SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0001087-88.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Requerente: Juvenal Candido da Costa Junior

Requerido: Pró Odonto Assistencia Odontologica Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JUVENAL CANDIDO DA COSTA JUNIOR, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Pró Odonto Assistencia Odontologica Ltda, também qualificado, alegando ter aderido a plano de assistência mantido pela ré em 11 de maio de 2011, e que não obstante tenha reclamado a rescisão do vínculo em 01 de agosto de 2012, não foi atendido, requerendo assim a rescisão do contrato e a imediata cessação dos descontos em folha de pagamento, retroativamente à data em que feita a solicitação e sem imposição de multa pela rescisão.

A ré contestou o pedido sustentando que o autor firmou um segundo contrato para a mesma finalidade, o qual não foi objeto do pedido em discussão, daí tenha prosseguido nos descontos, concluindo pela improcedência da ação.

Numa segunda petição a ré veio aos autos afirmar que a antecipação da tutela teria sido *extra petita* e deveria ser reconsiderada, pois existe um "*contrato diverso*" (sic.) firmado e que justificaria os descontos, apontando ainda tenha o próprio autor anuído ao pagamento da multa rescisória, conforme documentos que junta.

É relatório.

Decido.

A relação é tipicamente de consumo e toda dúvida deve reverter em favor do autor, não apenas por conta do que dispõe o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, mas também porque a contratação é feita por instrumento de adesão, circunstância em que cumprirá atentar, "como diretriz de hermenêutica, a regra segundo a qual, em caso de dúvida, as cláusulas do contrato de adesão devem ser interpretados contra a parte que as ditou" (cf. ORLANDO GOMES ¹).

Ora, não é possível entender-se qual a finalidade de que alguém firme dois (02) contratos para a mesma finalidade.

No caso dos autos, o argumento da ré, de que "firmou ainda um contrato diverso, seja além daquele mencionado na peça inaugural, para a mesma finalidade" (fls. 28), é desprovido de senso lógico, pois não haveria utilidade para qualquer pessoa manter dois contratos de assistência odontológica visando um (01) único tipo de cobertura.

Trata-se de evidente superfetação, que não pode ser tomada, em termos de direito e de Justiça, como negócio com eficácia suficiente a impor a obrigação de pagamento, com o

¹ ORLANDO GOMES, ob. cit., p. 138.

devido respeito.

Sempre renovando o máximo respeito à ré, o que cabe destacar é que, firmados ambos os termos de adesão ainda no ano de 2011 (*maio e dezembro de 2011*), uma vez manifestada pelo autor a intenção de rescindir o negócio, aplica-se a ambos os instrumentos de adesão tal pretensão.

Veja-se que a ré apresenta documento no qual ela própria admite que a rescisão aplicava-se não a um (01) mas a três (03) contratos em nome do autor (*vide fls. 50*).

A única circunstância na qual assiste razão à ré é o reconhecimento de que o autor, voluntariamente, anuiu ao pagamento da multa rescisória, a propósito do mesmo documento de fls. 50.

No mais, a ação é procedente, e a rescisão dos contratos deve datar de 03 de agosto de 2012, data em que recebido o pedido de rescisão firmado pelo autor (*vide fls. 15*) e a ré deve repetir, em favor do autor, todos os descontos realizados a partir desta data, com acréscimo de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos descontos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, garantido o direito de compensar nesses valores o valor da multa rescisória assumida pelo autor, conforme fls. 50.

Também assiste razão ao autor quando pretende que tal repetição seja feita em dobro, pois conforme interpretação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tal dispositivo "aplica-se sempre que o fornecedor (direta ou indiretamente) cobrar e receber, extrajudicialmente, quantia indevida" (cf. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN) ², bastando à aplicação da sanção a mera culpa ³.

A ré sucumbe na maior e mais importante parte do pedido, que é a rescisão dos contratos e o dever de repetir os valores cobrados indevidamente, devendo arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% dos valores a serem repetidos, atualizado.

A medida que adiantou a tutela fica mantida até trânsito em julgado desta decisão.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, DOU POR RESCINDIDO na data de 03 de agosto de 2012, os instrumentos particulares de prestação de serviços odontológicos firmados pelo autor JUVENAL CANDIDO DA COSTA JUNIOR com a ré Pró Odonto Assistencia Odontologica Ltda em 11 de maio de 2011 e em 20 de dezembro de 2011, em consequência do que CONDENO a ré Pró Odonto Assistencia Odontologica Ltda a repetir em favor do autor JUVENAL CANDIDO DA COSTA JUNIOR, em dobro, os valores que venham a ser apurados em regular liquidação por cálculo referente aos valores descontados em folha de pagamento do autor, realizados a partir de 03 de agosto de 2012 por conta dos referidos contratos, com acréscimo de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos descontos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, garantido à ré o direito de compensar o valor da multa rescisória assumida pelo autor, conforme fls. 50; e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% dos valores a serem repetidos, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 09 de abril de 2014.

² ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Forense Universitária, SP, 2002, p. 348.

³ ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, ob. e loc. cit...

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ■ COMARCA DE SÃO CARLOS ■ FORO DE SÃO CARLOS ■ 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA